

RECOMENDAÇÃO**Notícia de Fato nº 240/2024****SIMP nº 000304-375/2024**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante, com atuação na 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, “b”, da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras-Nova - Oeiras-PI - Telefone: (89) 3462.1891

e-mail: secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea “d”, que “estão incluídas [...] no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”;

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento integral, preconizado no artigo 198, II, da Constituição Federal e no art. 7º, II, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 240/2024 – SIMP nº 000304-375/2024, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, visa apurar a ausência de fornecimento da suplementação Fortini Plus pela Secretaria Municipal de Saúde de Oeiras/PI à paciente M. T. L. P de 06 anos;

CONSIDERANDO ainda os receituários médicos constantes nos IDs. 60792960 e 60820776 do supracitado procedimento, sendo indicado para sua alimentação a fórmula alimentar “Fortini Plus”;

CONSIDERANDO que ainda não ocorreu a incorporação de tais fórmulas alimentares às listas oficiais do SUS nacional ou estadual;

CONSIDERANDO que a inexistência de determinado tratamento no Protocolo Clínico do SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada;

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras-Nova - Oeiras-PI - Telefone: (89) 3462.1891

e-mail: secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

CONSIDERANDO que os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas que necessitam de tratamento médico, sendo, por conseguinte, todos esses entes legitimados a figurarem no polo passivo de demandas com essa pretensão, sendo este inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sedimentado pela Súmula nº 02/2011;

CONSIDERANDO que em casos semelhantes, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí mantém entendimento favorável ao fornecimento do suplemento alimentar pelos entes público, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - DIREITO À SAÚDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS - FORNECIMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR - NECESSIDADE COMPROVADA - TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL - INAPLICABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento acerca da responsabilidade solidária dos entes federativos pela prestação dos serviços de saúde já é matéria pacificada no âmbito tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. 2. A Constituição Federal, em seus artigos 6º, 23, inciso II, e 196, eleva a saúde a um direito social, estatuinto, ademais, ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o cuidado da saúde, direito de todos e dever do Estado. 3. **Deve o ente público proceder ao fornecimento de suplementação alimentar à parte hipossuficiente, pois devidamente comprovada a necessidade, não podendo a chamada teoria da reserva do possível ser invocada, para o eximir de suas responsabilidades.** 4. Sentença mantida. (TJ-PI. Apelação/ Remessa Necessária Nº. 0811200-68.2017.8.18.0140, Rel. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, 4ª Câmara de Direito Público, julgado em 29/01/2021). (grifo nosso)

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras-Nova - Oeiras-PI - Telefone: (89) 3462.1891

e-mail: secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE APARELHO E INSUMOS MÉDICOS - NECESSIDADE COMPROVADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em sendo solidária a responsabilidade dos entes federativos, para como o dever de fornecer a todos, em especial, aos mais necessitados, tanto os medicamentos quanto o eventual procedimento médico de que necessitem, pode o autor voltar a ação contra qualquer um deles. Precedentes. 2. Embora seja inconteste que a medida initio litis não deva exaurir o objeto da ação, sob pena de ser cassada quando irreversível a situação alcançada por ela, existem exceções, como, p. ex., se é deferida em casos urgentes ou inadiáveis, como o são os relativos ao direito à saúde. Precedente do STJ. **3. Restando comprovada a necessidade do medicamento, do insumo ou do tratamento prescrito, assim como que o paciente não possui recursos, a fim de custeá-los, não é possível ao ente demandado se escusar do seu dever, ainda mais escudando-se em uma alegada limitação orçamentária e/ou na chamada teoria da reserva do possível.** 4. Agravo não provido. (TJ-PI. Agravo de Instrumento nº 0712841- 47.2019.8.18.0000, Rel. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, 4ª Câmara de Direito Público, julgado em 29/01/2021). (grifo nosso).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, representado pela agente ministerial adiante subscrita, no exercício de suas atribuições legais, resolve **RECOMENDAR**

À Secretária Municipal de Saúde de Oeiras/PI, Sr. Roberta Alves, para que adote **IMEDIATAMENTE** as providências necessárias a fim de garantir a fórmula alimentar “Fortini Plus”, conforme prescrição médica, à criança de iniciais M. T. L. P., necessário para manutenção da saúde da paciente.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras-Nova - Oeiras-PI - Telefone: (89) 3462.1891

e-mail: secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

FIXA-SE o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, para que o destinatário **se manifeste acerca do acatamento da presente recomendação**, devendo encaminhar à 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI, através do e-mail **secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br** as providências adotadas e a documentação hábil a comprovar o seu fiel cumprimento.

Publique-se.

CUMRA-SE, SERVINDO ESTE DE RECOMENDAÇÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registro de praxe.

Oeiras-PI, *datado eletronicamente*.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras-Nova - Oeiras-PI - Telefone: (89) 3462.1891

e-mail: secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

